



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.000462/2002-92
Recurso n° 500.351 Voluntário
Acórdão n° **3801-00.654 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria PAES ERRO PROCESSUAL
Recorrente DIPROMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1997, 01/04/1997 a 30/06/1997

COFINS. VALORES NÃO RECOLHIDOS/PARCELADOS.
COMPENSAÇÃO INDEFERIDA

Correta a exigência de valores de Cofins não recolhidos nem parcelados pelo sujeito passivo anteriormente ao lançamento, cuja compensação foi indeferida pela autoridade administrativa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo

Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Arno Jerke Junior, Flávio de Castro Pontes, Andréa Medrado Darzé e José Luiz Bordignon. Ausente a Conselheira Andreia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ/São Paulo I - SP, abaixo transcrito:

“Em ação fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS dos fatos geradores ocorridos nos períodos de 01/1997, 04/1997 a 06/1997, declarados na DCTF pois foi constatado o “Pagto. Não localizado” e “Proc. inexistente no Profisc”, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06 e 07 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de contribuição, multa de ofício e juros de mora calculado até 30/11/2001, perfazendo o total de R\$ 180.324,06 (cento e oitenta mil, trezentos e vinte e quatro reais e seis centavos), com o seguinte enquadramento legal: Arts. 1 a 4 LC 70;91; Art.1 L 9249/95; Art. 57 L 9069/95.

2. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado, o contribuinte protocolou em 11/01/2002, a impugnação de fl. 01 a 03 acompanhada dos documentos de fls. 04-56, na qual alega:

2.1. O recolhimento do débito relativo ao PA de janeiro/97 no valor de R\$ 17.517,36 cód. 2172 ocorreu em 31/03/1997.

2.2. O processo administrativo n.º 13804.002446/97-71, encontra-se pendente de decisão desse órgão, tendo em vista que da impugnação protocolada em 11/05/2000, não foi recebida qualquer correspondência pela impugnação nos termos do art. 23 do Decreto n.º 70235 de 06/03/1972.

2.3. No mérito, requer o impugnante o direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões, conforme provas que possui, e anexa as cópias dos documentos relacionados.

2.4. Por fim, requer seja acolhida a presente impugnação.

3. A impugnação foi previamente analisada pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP que, trabalhando com a hipótese da existência de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, exarou o Despacho Decisório N° 163/2009 em 02/02/2009 (fl. 79-80) cientificado em 06/02/2009 (AR à fl. 83) entendendo pela insubsistência de parte da cobrança e revisou de ofício o lançamento, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN), cancelando o débito referente ao PA de 01/1997 no valor de R\$ 17.517,36 e multa vinculada de R\$ 13.138,02. Restaram em litígio os saldos remanescentes dos débitos referentes aos PA de 04/1997 no valor de R\$ 4.205,29, PA de 05/1997 no valor de R\$ 4.063,92 e PA de 06/1997 no valor de R\$ 4.262,82 totalizando R\$ 12.532,03 e multa vinculada de R\$ 9.399,03.

4. Contra o Despacho Decisório N° 163/2009, o Impugnante apresentou em 09/03/2009, Recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes em Brasília/DF (fls. 88-92) acompanhado dos

documentos de fls. 93 a 190 com as seguintes alegações resumidamente:

4.1. O pleito da Recorrente concernente à restituição e compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL com a COFINS (Proc. 13804.002446/97-71), realmente foi indeferido, consoante se infere r.decisão da DRJ acostado à fls. 50/56 dos autos.

4.2. Destarte, pela confrontação daquele valor com os apresentados pela Recorrente na DCTF do segundo trimestre (doc. 03), realmente há diferença, sendo que neste documento consta o valor correto do tributo, conforme se infere: total do tributo apurado – pagamentos), a saber: R\$ 17.277,39, R\$ 16.105,14 e R\$ 16.318,32.

4.3. Assim, embora correto o valor do Auto de Infração apurado com base no valor constante na DCTF, exsurge cristalina e inequivocamente que o funcionário responsável se equivocou no momento da efetiva inscrição em dívida ativa, até mesmo porque, caso a compensação tivesse sido deferida, a Recorrente seria prejudicada, tendo em vista ter indicado valor a menor para tal mister.

4.4. Outrossim, a Recorrente no ano de 2003, aderiu ao PAES (doc. 05), estando em dia com suas obrigações.

4.5. Quanto à multa de 75%, alega que não há justificativa legal para a sua aplicação.

4.6. Provado o erro involuntário do contribuinte, a retificação dos dados no preenchimento do pedido de compensação poderá ser efetuada de ofício pela autoridade administrativa, com fundamento no art. 147, § 2.º, do CTN.

4.7. Por fim, requer seja dado provimento ao Recurso.”

A DRJ/São Paulo I - SP considerou procedente em parte o lançamento (fls. 205 a 210), excluindo-se a multa lançada, conforme ementas abaixo transcritas, considerando o recurso apresentado contra o despacho decisório proferido pela DRF/São Paulo – SP como razões adicionais à impugnação:

RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO - LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Débito informado na DCTF e não comprovado o seu recolhimento integral, cabe lançamento do no Auto de Infração da parte não recolhida e deduzida a parte já inscrita na Dívida Ativa da União.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, “c” do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 214 a 217), trazendo as seguintes alegações, em síntese:

1. *A recorrente requereu compensação de Finsocial com Cofins (processo nº 13804.002446/97-71), sendo o pedido indeferido pela DRJ;*
2. *Por manifesto erro da instituição arrecadadora do tributo, os créditos foram inscritos em dívida ativa em valores inferiores aos do auto de infração;*
3. *Embora correto o valor do auto, aqueles inscritos em dívida ativa foram lançados a menor, tendo como base, ao que parece, os valores informados equivocadamente no pedido de restituição;*
4. *A recorrente informou corretamente os valores na DCTF e DIPJ;*
5. *A recorrente aderiu em 2003 ao PAES, estando em dia com suas obrigações;*
6. *Nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003, os valores declarados são os constantes da DCTF e da DIPJ, que estão corretos e foram incluídos no PAES;*
7. *Assim, a recorrente não é devedora do tributo ora exigido, pois a diferença apurada foi incluída no PAES;*
8. *Embora a recorrente tenha se equivocado quando da informação dos valores a serem compensados, prestou outras duas declarações corretas;*
9. *A DCTF e a DIPJ se revestem de maior formalidade, sendo obrigatórios e indispensáveis, ao contrário de um simples pedido de compensação;*
10. *Provado o erro involuntário do contribuinte, a retificação dos dados no preenchimento do pedido de compensação poderá ser efetuada de ofício, pela autoridade administrativa, nos termos do art. 147, § 2º, do CTN.*

É o relatório.

Voto

Conselheira MAGDA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Inicialmente, destaque-se que o presente recurso abrange apenas parte dos créditos de Cofins relativos aos períodos de apuração abril a junho de 1997, visto que o valor

referente ao PA 01/97 (fl. 09) já havia sido recolhido pelo contribuinte anteriormente ao lançamento, tendo sido excluído da presente cobrança, conforme decisão à fl. 79.

A primeira questão trazida pela recorrente se refere aos valores inscritos em dívida ativa da União, por meio do processo nº 13804.002446/97-71, alegando a empresa ter havido, naqueles autos, erro por parte da instituição arrecadadora, uma vez que tais valores estão inferiores àqueles por ela informados nas respectivas DCTF e na DIPJ, estes sim corretos.

Analisando-se o pedido de restituição e o pedido de compensação que instrui o processo nº 13804.002446/97-71 (fls. 25/26), constata-se que os créditos de Cofins objeto daquele pedido, relativos aos períodos lançados (abril a junho de 1997), não são iguais àqueles por ela declarados na respectiva DCTF, que originou o presente lançamento (fls. 141 a 143), sendo, em todos os meses, inferiores àqueles declarados, conforme demonstra a planilha constante da decisão de 1ª instância (fl.208).

Assim, não procede a afirmação da recorrente de que houve erro nos autos do processo nº 13804.002446/97-71, uma vez que a inscrição em dívida ativa teve por base a contribuição informada no pedido de compensação, sendo tais valores, no entanto, inferiores àqueles declarados em DCTF, em todos os períodos. Em decorrência do indeferimento do pedido naqueles autos, foram os valores informados pela empresa no pedido de compensação encaminhados à cobrança, por meio de inscrição em dívida ativa da União.

Desta forma, correto o procedimento adotado naqueles autos, uma vez que só poderiam ser considerados os valores de Cofins informados pela empresa no pedido de compensação, os quais, a princípio, desejava compensar com o direito creditório pleiteado. Assim, não procede a alegação da autuada, visto que não se comprova a ocorrência de erro nos valores inscritos em dívida ativa com base no processo nº 13804.002446/97-71, os quais já foram devidamente excluídos do total ora exigido.

Também nos presentes autos constata-se correta a exigência, uma vez que, como já dito, foram excluídos do lançamento os valores já cobrados por meio do processo nº 13804.002446/97-71, exigindo-se apenas as respectivas diferenças, tendo por base a Cofins declarada na DCTF.

Quanto às alegações relativas ao PAES, vê-se que a ciência do presente lançamento se deu em 03/01/2002 (fl. 199), tendo sido a impugnação apresentada em 11/01/2002 (fl. 01) e o acórdão de 1ª instância proferido somente em 20/05/2009. Por sua vez, o contribuinte ingressou no PAES em 30/07/2003 (fl. 178).

Assim, conclui-se que, à época do pedido de parcelamento especial, o presente lançamento estava com sua exigibilidade suspensa, em razão da impugnação interposta pelo sujeito passivo, ainda pendente de apreciação, não podendo, em consequência, ser os respectivos valores incluídos naquele programa, o qual exigia, para tanto, a desistência de eventual impugnação/recurso em andamento em processo de exigência fiscal.

Tal fato se comprova pelas informações de fl. 182, em cuja relação não consta o presente processo. Desta forma, não poderia o contribuinte esperar a inclusão automática dos referidos valores no PAES, considerando que não preencheu condição essencial para tanto, qual seja, a desistência da impugnação/recurso interpostos, a qual, destaque-se, dependia apenas da empresa, não podendo a RFB fazer tal opção em seu nome.

Além disso, verifica-se que não constam débitos de Cofins relativos aos períodos lançados incluídos no parcelamento especial, conforme fls. 184 a 186 e 197/198.

Portanto, não procede a pretensão da autuada, destacando-se, por fim, que a inclusão no PAES se deu posteriormente ao lançamento, cujos valores, aliás, não são contestados pela recorrente. Assim, ainda que os valores lançados tivessem efetivamente sido incluídos no referido programa, tal fato não afetaria a presente exigência, visto que diz respeito à cobrança dos valores, e não à sua constituição, a qual estaria, da mesma forma, correta, tendo sido, inclusive, excluída a multa de ofício, nos termos da decisão de 1ª instância.

Por todo o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

MAGDA COTTA CARDOZO